



Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA n.º 6860 de 11 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.236/2016-PTJ, de 05.07.2016, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

CONSIDERANDO os termos da informação de folhas 05/06 e do despacho de folhas 09 nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2017/030029,

RESOLVE

CONCEDER à servidora **RAYZA BEZERRA CONDE**, Assistente Judiciário deste Poder, lotada no Gabinete do Des. Wellington José de Araújo, **05 (cinco) dias de férias regulamentares**, referente ao exercício 2016, a partir de **11.12.2017**, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762/86 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA n.º 6861 de 11 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.236/2016-PTJ, de 05.07.2016, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

CONSIDERANDO os termos da informação de folhas 05/06 e do despacho de folhas 09 nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2017/030066,

RESOLVE

CONCEDER à servidora **SIDNÉIA DE OLIVEIRA FREITAS FORTES**, Assistente Judiciário deste Poder, lotada na 1ª Vara do tribunal do Juri, **05 (cinco) dias de férias regulamentares**, referente ao exercício 2017, a partir de **08.01.2018**, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762/86 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 11 de dezembro de 2017.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/26354
Interessado : JAILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Assunto: Inclusão de dependente

DESPACHO/OFÍCIO Nº 3514/2017-GP

Trata-se de processo administrativo no qual o servidor **JAILSON OLIVEIRA DE SOUZA**, Assistente Judiciário, lotado na Comarca de Guajará/AM, solicita a inclusão em seus assentamentos funcionais, na condição de seu dependente o menor **JAILSON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR** (Filho), para fins previdenciários e de Imposto de Renda.

Parecer às fls. 12/16 da Assessoria Administrativa da Secretaria -Geral de Administração deste Poder opinou de forma favorável ao pleito por constatar a subsunção do mesmo nas disposições contidas no art. 2º, II, alínea "a", da Lei Complementar nº 30/2001, alterada pela Lei Complementar nº 43/2005.

Ante o exposto, acolho o parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral desta Corte acostado às fls. 12/16, e **defiro** o pedido do servidor **JAILSON OLIVEIRA DE SOUZA**, Assistente Judiciário, no sentido de proceder à inclusão em seus assentamentos funcionais, na condição de seu dependente o menor **JAILSON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR** (Filho), para fins previdenciários e de Imposto de Renda.

Cientifique-se o requerente.

Cópia deste despacho serve como ofício.

À Divisão de Pessoal para as providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, 1º de dezembro de 2017.

Assinado digitalmente
Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente do TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/001148
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3383/2017-GABPRES

Trata-se de processo administrativo em que a **Divisão de Contratos e Convênios** solicita a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual e, por conseguinte, a aplicação de penalidade à empresa **G. Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração LTDA – ME**, em razão de atrasos nos pagamentos mensais dos funcionários (ascensoristas), oriundos do Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM, em consequência da Licitação, na modalidade Pregação Eletrônico, sob o nº 027/2015-CPL/TJAM.

Justificativa da empresa requerida na fl. 06.

Nas fls. 121/123, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração apresentou parecer opinando pela abertura do procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento contratual, sugerindo, por fim, a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do Art. 87, §2º da Lei nº 8.666/93.

Esta Presidência, através do Despacho de fl. 128 determinou a notificação da empresa G. Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração LTDA – ME para apresentar defesa prévia, nos termos da Lei Geral de Licitações.

Em resposta, a contratada apresentou sua defesa prévia, por meio do PA nº 2017/019395, anexado aos presentes autos.

Por sua vez, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração apresentou parecer em que opina favoravelmente à aplicação da pena de advertência em face da empresa requerida.



Sendo assim, posiciono-me em consonância com o parecer de fls. 139/145, para **DETERMINAR** a aplicação de **PENA DE ADVERTÊNCIA** em desfavor da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME**, CNPJ Nº 02.037.069/0001-15, conforme previsto na alínea “a”, item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM, e com amparo no Art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.

À Divisão de Expediente para providências.

Cumpra-se.

Manaus, 21 de novembro de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/015751
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade.

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3.566/2017-GABPRES

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa MAJORIS INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, tendo em vista que em consulta ao SICAF restou demonstrado que a empresa detentora foi punida com suspensão temporária para contratar com a Administração Pública, nos termos do art.7º da Lei nº 10.520/02, conforme consta às fls.11 dos autos.

Instada a empresa a se manifestar por meio de defesa prévia,

deixou transcorrer *in albis* o prazo.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em parecer de fls. 48/49, aponta a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações dos licitantes e contratados, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico** a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos à empresa MAJORIS INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Após, arquite-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do TJ/AM

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2017 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2017 - TJAM

Processo Administrativo nº 8121/2017.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 056/2017.

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de **Materiais e Serviços**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)
01	Limpeza de Fossa	m³	520	70,78
05	Serviço de Desentupimento de Esgoto	m	500	236,40

PE 056.2017 - Itens 01 e 05 do TR

EMPRESA: ESGOTEC SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP			
CNPJ: 07.402.200/0001-10		TELEFONE(S): (92) 3248-9507 / 99192-3523	
Banco: Caixa Econômica Federal	Agência: 1300	Op: 003	Conta Corrente: 2693-8
E-MAIL: financeiro@esgotecmanaus.com			
ENDEREÇO: Rua Orlândia, nº 08, Conjunto Petros - Aleixo - Manaus-AM			

Valor global para a Ata de Registro de Preços nº 068/2017 **R\$ 155.005,60** (cento e cinquenta e cinco mil, cinco reais e sessenta centavos). Manaus, 05 de dezembro de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/001148**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios**Assunto:** Apuração de responsabilidade da empresa G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

PARECER

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios deste Poder, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME, em razão de atrasos nos pagamentos mensais dos salários dos funcionários (ascensoristas) do Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM, em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 027/2015-CPL/TJAM.

A empresa foi devidamente notificada pela Divisão de Contratos e Convênios, às fls. 02/05, e instada à se manifestar, apresentou justificativa à fls. 06.

Às fls. 121/123, esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento contratual, sugerindo, por fim, que a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

A Presidência deste Tribunal, mediante o Despacho de fl. 128, corrobora com o entendimento desta Assessoria determinando a notificação da empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME para apresentar defesa prévia nos termos da Lei Geral de Licitações.

A empresa foi devidamente notificada, conforme se depreende do documento de fl. 131, juntado aos autos pela Divisão de Expediente. Em resposta a mencionada notificação, a contratada apresentou tempestivamente sua defesa prévia, através do PA n.º 2017/019395, juntado aos presentes autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre do Contrato Administrativo n.º 057/2015 – FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa G. Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ME, em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n.º 027/2015-CPL/TJAM, cujo objeto cinge na prestação, de forma contínua, dos serviços de operação de elevadores, com 16 (dezesesseis) postos de ascensoristas e 01(um) posto de supervisor, nas dependências deste Tribunal.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo decorre da Notificação Contratual n.º 003/2016 – DVCC, de 15 de janeiro de 2016, conforme se observa:

Pela presente, fica Notificada a empresa G. Refrigeração Comércio e Serviço de Refrigeração Ltda. – ME, na pessoa de seus representantes legais, a se manifestarem justificadamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do recebimento desta, a respeito dos atrasos nos pagamentos mensais dos salários dos funcionários do Contrato Administrativo n.º 057/2015- FUNJEAM (Ascensoristas), conforme comprovantes de depósito encaminhados a esta divisão por e-mail no dia 13.01.2015 (anexo I).

Os salários referentes aos meses de setembro/ outubro/ novembro de 2015, foram pagos respectivamente nos dias 14.12.2015, 17.11.2015 e 14.12.2015, em desacordo com o que determina o parágrafo 1.º do artigo 459 do Decreto -Lei n.º 5.452/43 (CLT): “ quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”.

Fica o contratado desde já advertido que, a não regularização das pendências/ impropriedades supramencionadas , no prazo consignado, poderá ensejar a rescisão contratual por infração do art. 78 da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 87, do mesmo diploma legal.

Em resposta, a empresa apresentou, na data de 18/01/2016, resposta a Notificação Contratual n.º 003/2016 – DVCC (fl. 06), alegando, em síntese, que que o atraso ocorreu em virtude da mudança do regime de tributação da empresa, do simples nacional para o regime de lucro presumido, ensejando em encargos não previstos em sua programação financeira.

Instada a se manifestar, em sede de defesa prévia, a contratada alegou que os atrasos foram decorrentes encargos não previstos em sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

programação financeira, ocasionados pela mudança de regime tributário da empresa, fundamentando-se nas Cláusulas, 8.1, alínea “f” e 23.4 do Contrato Administrativo n.º 057/2015 – FUNJEAM, que tratam do caso fortuito e força maior para atrasos na prestação do serviço. Aduziram ainda que as pendências foram regularizadas, em conformidade com o item 9.1, alínea “j”, do mencionado contrato. Por fim, pugnou pelo arquivamento dos autos ou pela pena mais branda, no caso de penalização.

Dessa forma, a contratada descumpriu a Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, em que pese o item 9.1, alínea “j”:

9.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, dentre outras estabelecidas na legislação:

j) **Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5.º dia útil do mês subsequente**, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da contratante;
(destaques não contidos no original)

No mesmo diapasão, determina o art. 66 e art. 70, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
(destaques não contidos no original)

Assim, resta evidenciado que a empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME, muito embora tenha regularizado os pagamentos pendentes, deixou de executar fielmente as cláusulas pactuadas no Contrato Administrativo, ocasionando prejuízos à administração, configurando descumprimento das obrigações legais assumidas com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

este Tribunal de Justiça, estando sujeita as sanções decorrentes do contrato e da legislação vigente, conforme se observa:

Contrato Administrativo n.º 057/2015 – FUNJEAM:

(...)

Cláusula Vigésima Terceira – Das Sanções

23.1. Com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e nos arts. 58 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a **CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado**, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa;

(...)

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da

CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) a

nos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da

execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

(destaques não contidos no original)

Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(destaques não contidos no original)

Por fim, resta evidenciado nos autos que a empresa contratada deixou de cumprir fielmente as obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, sujeitando-se as sanções decorrentes do contrato administrativo n.º 057/2015-FUNJEAM e previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de advertência**, em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n.º **02.037.069/0001-15**, conforme previsto na linha “a”, item 23.1. da Cláusula Vigésima Terceira – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM, e com amparo no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, 06 de outubro de 2017.

Nívea Dineli Iannuzzi

Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus/AM, 06 de outubro de 2017.

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração